**Proposta de Lei 34/XIII/2.ª**

**Sugestões de alteração da Ordem dos Nutricionistas**

A Ordem dos Nutricionistas, representada pela Senhora Bastonária, Prof.ª Doutora Alexandra Bento, e pela Senhora Vice-Presidente da Direção, Dra. Graça Raimundo, foi ouvida na Assembleia da República pela Comissão de Saúde no passado dia 7 de fevereiro, no âmbito da Proposta de Lei 34/XIII/2.ª, que visa proceder à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo.

Esta Proposta de Lei introduz normas claras sobre a atuação de cada um destes profissionais, condição vital para garantir uma sinergia que fortaleça o trabalho em equipa e a interdependência. Por outro lado, a definição do ato do nutricionista é uma reivindicação da Ordem dos Nutricionistas, uma vez que representará a importância que a profissão de nutricionista deve assumir nos cuidados de saúde em Portugal e um passo acrescido para a sua valorização, sem descurar que será seguramente um instrumento relevante no combate ao exercício ilegal da profissão de nutricionista em Portugal.

No âmbito desta audição, a Ordem dos Nutricionistas apresentou três sugestões de alteração que desta forma passamos a renovar:

**1.º Uniformização da epígrafe dos artigos referentes às definições dos atos dos profissionais de saúde.**

Da presente proposta de Lei constam, designadamente, as seguintes epígrafes: Definição de ato do biólogo, Definição de ato do enfermeiro, Definição de ato farmacêutico, Definição de ato médico, Definição de ato médico dentário, Definição de ato nutricionista, Definição de ato do psicólogo.

A Ordem dos Nutricionistas considera mais adequada a designação “Ato do nutricionista”, à semelhança do que sucede, a título de exemplo, com o ato do enfermeiro ou do psicólogo.

Assim, solicita a alteração em conformidade, sem prejuízo de considerar que as designações semelhantes mereçam igual alteração.

**2.º Salvaguarda da aplicabilidade da Lei a todo o Sistema de Saúde, e não apenas ao Serviço Nacional de Saúde.**

Apesar de este diploma não referir a aplicabilidade exclusiva ao Serviço Nacional de Saúde, consideramos da maior relevância esta salvaguarda, no fito de acautelar a sua aplicabilidade geral, assim como o cumprimento dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Por conseguinte, propomos que ao artigo 1.º seja acrescentado um novo número que refira, essencialmente, o seguinte:

*A presente lei aplica-se ao exercício da profissão de saúde em qualquer setor de atividade, nomeadamente, público, privado, cooperativo, ou social e independentemente de ocorrer por conta própria ou por conta de outrem.*

**3.º Alteração do n.º 2 do artigo 7.º**

Esta disposição estipula o seguinte: *“Constitui ainda ato nutricionista, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por nutricionistas.”*

A Ordem dos Nutricionistas vê com grande preocupação o exercício ilegal da profissão de nutricionista. Efetivamente, o aumento exponencial da obesidade associado ao cuidado acrescido com a saúde e a imagem individual que se tem vivenciado nos últimos anos, tem estimulado a proliferação de informação respeitante, maioritariamente, a “promessas de emagrecimento”, muitas delas quase milagrosas e raramente saudáveis, e às quais os clientes se vêm tentados a recorrer.

Atendendo a que este é um campo significativamente promissor ao lucro, diversas pessoas e empresas investem na divulgação de produtos e serviços que alegam inéditos e certeiros, sendo frequente que estas empresas associem a imagem de profissionais de saúde, nutricionistas e dietistas, a estes produtos ou serviços, com vista à promoção e aumento das suas receitas.

Por outro lado, tem-se verificado uma multiplicação de “cursos técnicos” que publicitam habilitarem ao exercício profissional na área da nutrição, incutindo nas pessoas uma expectativa errada relativamente a este exercício profissional.

Desta feita, a Ordem dos Nutricionistas considera que a alteração da disposição *supra* para *“(…), quando praticadas no âmbito da nutrição”,* fará com que a mesma se torne muito mais abrangente, auxiliando desta forma na salvaguarda do bom nome da profissão, dos nutricionistas e dos clientes dos serviços prestados pelos mesmos.